



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0054116-93.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 4776/4778, ITEM 8: Não obstante o determinado pelo V. Aresto exarado pela Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 2216491-35.2021.8.26.0000 (**FLS. 4691/4697**), a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** informa, neste contexto, que, por força da r. sentença exarada em 27/07/2023 (**DOC. nº. 01**), este meritíssimo Juízo julgou improcedente a ação de retificação do quadro-geral de credores proposta pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** (**DOC. nº. 02**), em trâmite sob o nº. 1047064-48.2021.8.26.0100 (**DOC. nº. 03**).

E, sendo assim, nota-se que, nos termos especificados pela r. sentença exarada nos autos do processo nº. 1047064-48.2021.8.26.0100 (**DOC. nº. 01**), foi afastada, em um primeiro momento, a possibilidade de retificação do quadro geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**, com o intuito de ser incluído um crédito no montante de R\$ 421.268,60 **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** (**DOC. nº. 01**).

Isto porque, constatou-se, em consonância com o estipulado pela r. sentença exarada nos autos do processo nº. 1047064-48.2021.8.26.0100 (**DOC. nº. 01**), que pela "... documentação apresentada não é possível verificar estes requisitos. Dada a oportunidade, a parte autora não conseguiu comprovar o seu crédito".



Ainda, se não bastasse, acrescentou-se que, em relação ao valor de "... de R\$ 102.646,55, relativo a honorários advocatícios, conforme bem apontado pelo Ministério Público referida sucumbência foi revogada, de modo que o crédito deve ser excluído do rol de credores" (**DOC. nº. 01**).

Por esta razão, além de julgar improcedente o pedido de retificação do quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** proposta pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, nota-se que a r. sentença exarada nos autos do processo nº. 1047064-48.2021.8.26.0100 também determinou a exclusão do "... crédito arrolado a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 102.646,55" (**DOC. nº. 01**).

Desta maneira, não obstante o sopesado pelo V. Aresto exarado pela Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 2216491-35.2021.8.26.0000 (**FLS. 4691/4697**), conclui-se que se encontra resolvida a questão referente a reserva do crédito no valor de R\$ 102.646,55, tomando despicinda, como consequência lógica, a análise dos autos da execução em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara sob o nº. 0121651-15.2008.8.26.0003.

2 – FLS. 4776/4778, ITEM 9: Em consonância com o determinado pela r. decisão exarada em 02/05/2023 (**FLS. 4728/4729**), cumpre se atentar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** comprovou, como consequência lógica, o protocolo do respectivo ofício nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, ocasião em que solicitou a adoção das providências necessárias à implementação da transferência dos valores depositados em seu favor (**FLS. 4752/4772**).

De tal sorte, após a anuência manifestada pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (**DOC. nº. 04**), verifica-se que o meritíssimo Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara deferiu a expedição de ofício à agência local do **BANCO DO BRASIL S/A** para que promovesse a "... transferência do valor constante na conta judicial 470011368884 (...) à E. 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Capital – autos nº. 0054116-93.2013.8.26.0100" (**DOC. nº. 05**).

Logo, uma vez expedido o respectivo ofício (**DOC. nº. 06**), nota-se que o **BANCO DO BRASIL S/A** informou que procedeu a transferência dos valores constantes na conta judicial nº. 470011368884, no montante de R\$ 139.568,91, para uma nova conta judicial (nº. 2000113648225), vinculada ao meritíssimo Juízo da Falência (**DOCS. nº. 07/08**).



3 – DA LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO: Com efeito, consoante é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e oportunamente inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando, ainda, a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido.
(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Então, neste contexto, cumpre se atentar que, em consequência das determinações expedidas pelos respectivos Juízos das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, houve, no curso do processo de falência da **PLASMMET**, a implementação das seguintes penhoras no rosto dos autos falimentares:

FOLHA	JUÍZO	AUTOS	CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
2262/2267	07ª VEFF de SP	00064237820134036182	006776-80	33902008221200704
			007066-12	33902046898200813
2268/2273	10ª VEFF de SP	00271355520144036182	011674-21	33902388191201268
2274/2279	13ª VEFF de SP	00433163420144036182	013704-99	33902157142200718
2302/2305	07ª VEFF de SP	00095395820144036182	009368-80	33902561748201131
2375/2376	05ª VEFF de SP	00356695120154036182	019576-60	33902086921201299
2403/2404 e 2416/2427	08ª VEFF de SP	00394886420134036182	008736-08	33902177447201041
			008536-36	33902312662201267
2430, 2909 e 3088/3089	06ª VEFF de SP	00325176320134036182	008421-25	33902100848201011
			008508-10	33902282920201010
2750/2752 e 2935/2936	02ª VEFF de SP	00271347020144036182	011671-89	33902436515201109
2973/2980	02ª VEFF de SP	00703366320154036182	020967-81	33902390040201270
2785 e 3088/3089	10ª VEFF de SP	00106637620144036182	010502-30	33902185695200418
3090/3100	11ª VEFF de SP	00558273020154036182	019481-64	33902147587201338
3106/3107	07ª VEFF de SP	00541957120124036182	006031-39	33902496936201181
4377/4383	11ª VEFF de SP	00239573020164036182	023737-00	33902001309201416



4574/4586	04ª VEFF de SP	50221438720194036182	032132-00	33902232934201246
4590/4595	11ª VEFF de SP	00544428120144036182	015413-07	33902027905200616
4643/4652	13ª VEFF de SP	00500087820164036182	024486-45	33902442078201588
4659/4666 e 4709/4723	13ª VEFF de SP	00517426420164036182	025399-50	25789049236201205

De outro lado, acrescenta-se que, em vista do requerido pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 3110/3114)**, este meritíssimo Juízo autorizou, por consequência, o pagamento dos créditos inscritos no respectivo quadro-geral de credores em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 3127/3128)**.

Pois bem, sendo assim, nota-se que houve, em virtude da autorização concedida por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3127/3128**), a quitação de um crédito no valor de R\$ 956.536,65 em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 3296/3297)**.

Aliás, neste contexto, percebe-se, por meio do relatório anexo ao e-mail enviado à Sra. Administradora Judicial em 07/08/2020 (**FLS. 4572**), que a Procuradoria Regional Federal da 03ª Região indicou a natureza dos créditos e códigos para a conversão dos créditos constituídos em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em renda. Vejamos (**FLS. 4573**):

MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA			TR			
ITEM	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	EXECUÇÃO FISCAL Nº	Atualização até 30/06/2020	NATUREZA	SITUAÇÃO	OBS
1	33902.120734/2004-01		9.134,63	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040101005
2	33902.299434/2005-65		11.858,85	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040101013
3	33902.158902/2003-81		1.170,96	SUS	inscrito	Extinto por pagamento, GRU 394495004273
4	33902.009571/2004-37		67.471,52	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040012002
5	33902.056673/2004-21		15.911,76	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040128973
6	33902.094355/2004-89		90.539,60	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040097849
7	33902.185695/2004-18	0010663-78.2014.4.03.6182	26.468,80	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040375512
8	33902.094327/2005-21	0013829-29.2013.4.03.6182	25.993,68	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040338073
9	33902.156247/2005-98	0030249-28.2011.4.03.6182	34.192,35	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040167913
10	33902.215488/2005-86		77.216,88	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040184370
11	33902.280411/2005-87		12.001,99	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040182293
12	33902.027905/2006-14		8.333,91	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040360574
13	33902.107776/2006-49	5001642-83.2017.4.03.6182	971,62	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040344994
14	33902.107776/2006-49	5000144-83.2016.4.03.6182	10.966,51	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040422022
15	33902.008221/2007-04		4.004,53	SUS	não inscrito	Validado, GRU 455040201735
16	33902.008221/2007-04	0004423-78.2013.4.03.6182	35.297,90	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040214527
17	33902.157142/2007-18	0043318-34.2014.4.03.6182	14.357,84	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040293060
18	33902.044898/2008-13	0004423-78.2013.4.03.6182	17.034,26	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040220438
19	33902.100848/2010-11	0032517-63.2013.4.03.6182	1.599,28	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040239562
20	33902.100848/2010-11	0032517-63.2013.4.03.6182	12.772,87	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040269364
21	33902.177447/2010-41	0039488-64.2013.4.03.6182	14.447,94	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040247581
22	33902.282920/2010-10	0032517-63.2013.4.03.6182	8.241,20	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040257625
23	33902.311704/2010-81	0045398-72.2013.4.03.6182	28.253,82	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040263781
24	33902.350123/2010-64		19.131,77	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040281318
25	33902.360894/2010-80		28.170,36	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040285092
26	33902.082865/2011-32		71.743,66	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040287516
27	33902.375942/2011-74	0052443-30.2013.4.03.6182	16.711,68	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040296388
28	33902.436515/2011-09	0027134-70.2014.4.03.6182	19.582,73	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040311123
29	33902.496936/2011-81	0054195-71.2012.4.03.6182	6.587,20	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040321471
30	33902.561748/2011-31	0009539-58.2014.4.03.6182	4.810,90	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040383914
31	33902.614901/2011-72	0058695-83.2012.4.03.6182	14.865,91	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040320289
32	33902.086921/2012-99	0035669-51.2015.4.03.6182	2.403,10	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040348205
33	33902.312662/2012-67	0039488-64.2013.4.03.6182	29.633,44	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040368508
34	33902.388191/2012-68	0027135-35.2014.4.03.6182	1.793,43	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040403908
35	33902.475104/2012-10		1.477,04	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040391321
36	33902.147587/2013-38	0055827-30.2015.4.03.6182	400,49	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040446142
37	33902.860631/2013-37		2.043,38	SUS	não inscrito	Validado, GRU 2941204004444212
38	33902.557765/2012-54		2.893,52	SUS	não inscrito	Validado, ABI em 16/11/2012 - 40º ABI
39	33902.635426/2012-16		4.439,39	SUS	não inscrito	Validado, ABI em 21/12/2012 - 41º ABI
40	33902.001309/2014-16	0023957-30.2016.4.03.6182	178.905,63	REGIMENS ESPECIAIS	inscrito	Validado, GRU 805021004783
41	33902.388273/2012-13	0027136-40.2014.4.03.6182	20.499,91	SUS	inscrito	Validado, GRU 455040405454
TOTAL A PAGAR			956.536,65			



Por esta razão, constata-se que houve, como consequência lógica, o pagamento dos créditos que vieram a ensejar as seguintes penhoras no rosto dos autos falimentares:

FOLHA	JUÍZO	AUTOS	CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
2262/2267	07ª VEFF de SP	00064237820134036182	006776-80	33902008221200704
			007066-12	33902046898200813
2268/2273	10ª VEFF de SP	00271355520144036182	011674-21	33902388191201268
2274/2279	13ª VEFF de SP	00433163420144036182	013704-99	33902157142200718
2302/2305	07ª VEFF de SP	00095395820144036182	009368-80	33902561748201131
2375/2376	05ª VEFF de SP	00356695120154036182	019576-60	33902086921201299
2403/2404 e 2416/2427	08ª VEFF de SP	00394886420134036182	008736-08	33902177447201041
			008536-36	33902312662201267
2430, 2909 e 3088/3089	06ª VEFF de SP	00325176320134036182	008421-25	33902100848201011
			008508-10	33902282920201010
2750/2752 e 2935/2936	02ª VEFF de SP	00271347020144036182	011671-89	33902436515201109
2785 e 3088/3089	10ª VEFF de SP	00106637620144036182	010502-30	33902185695200418
3090/3100	11ª VEFF de SP	00558273020154036182	019481-64	33902147587201338
3106/3107	07ª VEFF de SP	00541957120124036182	006031-39	33902496936201181
4377/4383	11ª VEFF de SP	00239573020164036182	023737-00	33902001309201416
4590/4595	11ª VEFF de SP	00544428120144036182	015413-07	33902027905200616

E, sendo assim, conclui-se, neste contexto, que ainda remanescem de satisfação os seguintes créditos constituídos em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, os quais ensejaram, inclusive, as respectivas penhoras no rosto dos autos da falência da **PLASMMET**:

FOLHA	JUÍZO	AUTOS	CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
2973/2980	02ª VEFF de SP	00703366320154036182	020967-81	33902390040201270
4574/4586	04ª VEFF de SP	50221438720194036182	032132-00	33902232934201246
4643/4652	13ª VEFF de SP	00500087820164036182	024486-45	33902442078201588



4659/4666 e 4709/4723	13ª VEFF de SP	00517426420164036182	025399-50	25789049236201205
--------------------------	----------------	----------------------	-----------	-------------------

De tal sorte, neste contexto, cumpre destacar, em um primeiro plano, que, por força da r. decisão exarada em 19/09/2019 (**DOC. nº. 09**), o meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET (DOC. nº. 10)**, tão-somente para determinar a exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra.

Outra, pois, não foi a conclusão traçada pela r. decisão exarada pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5022143-87.2019.4.03.6182 (**DOCS. nº. 11/12**), ou, ainda, pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0051742-64.2016.4.03.6182 (**DOCS. nº. 13/14**).

Por fim, em que pese a apresentação da respectiva exceção de pré-executividade nos autos do processo nº. 0050008-78.2016.4.03.6182 (**DOC. nº. 15**), nota-se que ainda não houve, no entanto, a sua apreciação pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital (**DOC. nº. 16**).

No entanto, em que pese o reconhecimento da higidez dos créditos constituídos em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, cumpre-se atentar que, em se tratando de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, os cálculos deverão ser adequados aos critérios específicos reservados ao procedimento falimentar, pelo que os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PLASMMET (FLS. 35)**, motivo pelo qual, após este momento, o crédito será atualizado unicamente pela TR. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste contexto, destaque-se que o juízo da falência não ficará subordinado, como consequência lógica, "... a outro juízo para aceitar o crédito nos termos



da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal."¹

Cite-se, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000

...

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

Logo, em vista da adequação dos critérios que disciplinam a falência das sociedades antes fiscalizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja autorizada, após a prévia oitiva da Falida, do ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e eventuais interessados, a satisfação dos respectivos créditos, os quais somam um montante de R\$ 110.779,31, atualizado até 09/10/2023, nos moldes a seguir expostos:

CDA					
	032132-00				
NATUREZA		Taxa de Saúde Suplementar			
VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACRÉSCIMO LEGAL	TOTAL
31/10/2013 (Vencimento)	R\$ 2.500,00	R\$ 685,25	R\$ 500,00	R\$ 737,05	R\$ 4.422,30
28/03/2012 (L.E.)	-	-	-	-	-
19/09/2013 (F)	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00	R\$ 600,00	R\$ 3.600,00
09/10/2023 (Valor Atualizado)	R\$ 2.500,00	R\$ 223,22 (a.m)	R\$ 500,00	R\$ 644,64	R\$ 3.867,86

¹ Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.



CDA					
NATUREZA					
CDA	032132-00				
NATUREZA	Multa				
VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACRÉSCIMO LEGAL	TOTAL
07/05/2016 (Vencimento)	R\$ 40.000,00	R\$ 11.656,00	R\$ 8.000,00	R\$ 11.931,20	R\$ 71.587,20
28/03/2012 (L.E.)	-	-	-	-	-
19/09/2013 (F)	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00	R\$ 9.600,00	R\$ 57.600,00
09/10/2023 (Valor Atualizado)	R\$ 40.000,00	R\$ 3.571,55 (a.m)	R\$ 8.000,00	R\$ 10.314,31	R\$ 61.885,86

CDA					
NATUREZA					
CDA	024486-65				
NATUREZA	Taxa de Saúde Suplementar				
VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACRÉSCIMO LEGAL	TOTAL
09/03/2012 (Vencimento)	R\$ 14.016,51	R\$ 5.865,69	R\$ 2.803,30	R\$ 4.537,06	R\$ 27.222,56
28/03/2012 (L.E.)	R\$ 14.016,51	R\$ 66,67	R\$ 2.803,30	R\$ 3.377,31	R\$ 20.263,89
19/09/2013 (F)	R\$ 14.016,51	R\$ 66,92	R\$ 2.803,30	R\$ 3.377,34	R\$ 20.264,07
09/10/2023 (Valor Atualizado)	R\$ 14.016,51	R\$ 72,89 (a.m)	R\$ 2.803,30	R\$ 3.378,54	R\$ 20.271,24

CDA					
NATUREZA					
CDA	025399-50				
NATUREZA	Multa				
VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACRÉSCIMO LEGAL	TOTAL
18/05/2015 (Vencimento)	R\$ 16.000,00	R\$ 2.828,80	R\$ 3.200,00	R\$ 4.405,76	R\$ 26.434,56
28/03/2012 (L.E.)	-	-	-	-	-
19/09/2013 (F)	R\$ 16.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.200,00	R\$ 3.840,00	R\$ 23.040,00



09/10/2023 (Valor Atualizado)	R\$ 16.000,00	R\$ 1.428,62 (a.m)	R\$ 3.200,00	R\$ 4.125,72	R\$ 24,754,34
----------------------------------	---------------	-----------------------	--------------	--------------	---------------

Ainda, saliente-se que, uma vez resolvidas as penhoras implementadas no rosto dos autos, o encerramento do processo de falência da **PLASMMET** dependerá tão-somente da conclusão apenas a ação de retificação do quadro-geral de credores apresentada pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** (pendência de recurso de apelação) e do incidente de habilitação de crédito proposto por **ALAMO CENTRO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.** (autos nº. 1097816-24.2021.8.26.0100).

4 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2.023.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820